

# O problema da tributação dos grêmios em impostos municipais

por Sérgio de Pinho  
Advogado no Porto

A questão posta deve ser encarada sob dois aspectos distintos, de acordo com os dois tributos camarários que podem ser exigidos aos grêmios : a) Licença de estabelecimento comercial ou industrial, e b) Imposto para o serviço de incêndios.

Para a boa compreensão do assunto, tratar-se-á de per si cada um daqueles aspectos.

a) *Os grêmios e a licença de estabelecimento comercial ou industrial.*

Legislação :

*Código Administrativo* (dec.-lei 31.095, de 31-12-1940):

*Art. 710* : A licença de estabelecimento comercial ou industrial é devida pelas empresas singulares ou colectivas ou suas sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que exerçam qualquer ramo de comércio ou indústria na circunscrição municipal.

§ *único*. Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se comércio ou indústria toda a actividade sobre que incida contribuição industrial ou imposto de natureza especial que a substitua.

*Dec.-lei 26.806*, de 18-7-1936:

*Artigo 1* — Os organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura estão sujeitos ao pagamento da contribuição industrial nos termos deste decreto.

*Art. 2* — Para efeitos do disposto no art. 1, consideram-se rendimentos passíveis de contribuição industrial, Grupo C :

1.º Os lucros provenientes de operações comerciais ou industriais que sejam realizados pelos organismos corporativos no desempenho das suas funções ;

2.º Quaisquer comissões ou percentagens que cobrem em operações de qualquer natureza realizadas por conta dos seus membros ;

3.º As percentagens ou taxas atribuídas pela lei à constituição do fundo corporativo.

Argumentos a favor da isenção :

1) Os grémios são organismos corporativos constituídos à sombra do dec. 24.715, de 3-12-1934, e por isso não são empresas comerciais ou industriais, nem têm estabelecimentos onde exerçam qualquer ramo de comércio ou indústria.

2) Não exercem, portanto, uma função comercial ou industrial, nem têm como objectivo a obtenção de lucros.

3) As receitas que apuram destinam-se a cobrir as suas despesas e a manter obra de assistência, quando as tenham fundado.

4) A sua tributação em contribuição industrial resulta de lei especial e não do exercício de qualquer actividade comercial ou industrial.

Trata-se, pois, de esclarecer se os grémios, estando em certos casos sujeitos a contribuição industrial, estão, nesses mesmos casos, sujeitos à licença camarária de estabelecimento comercial ou industrial.

Ora, vejamos :

Quando foram instituídos os organismos corporativos, o legislador deu-lhes como escopo certos fins e definiu-lhes uma actividade específica por meio da qual os pudessem atingir.

A partir de determinado momento conclui-se que, em certos casos, para completa prossecução desses fins, eles tinham necessidade de praticar actos de natureza comercial ou industrial.

Daí a razão do dec.-lei 26.806 e o fundamento da tributação daqueles organismos.

Isto quer dizer que o regime especial de isenção, que inicialmente se tinha previsto, desapareceu em consequência de os organismos corporativos passarem a exercer, paralelamente, com a sua actividade específica, uma outra actividade que os punha em pé de igualdade com a generalidade dos contribuintes. A lei, reconhecendo que os grémios ultrapassavam a actividade específica que tinha presente ao dar-lhes

vida, retirou-lhes a isenção que já não se justificava e enquadrou-os no regime comum a todos os agentes de actividade produtora — o da sujeição ao imposto. E, tornando-os passíveis de contribuição industrial, igualmente os tributou nos impostos municipais, porque as razões que no relatório do dec. 26.806 se invocam para justificar a tributação pelo Estado do mesmo modo valem para os impostos camarários.

E, na verdade, do citado relatório se vê que desde que haja uma actividade produtora, haverá lugar à cobrança do imposto correspondente, pois este é a forma de tornar efectivo sobre as economias individuais o custo social da produção nacional. E é bem sabido que a função que neste capítulo é desempenhada pelos impostos do Estado, no plano nacional, é desempenhada pelos impostos camarários, no plano municipal.

Acresce que no relatório se invoca também, como razão prática da medida legal que precede, a necessidade de compensar o Estado das receitas que deixa de cobrar sobre certas actividades que passaram a ser exercidas pelos organismos corporativos, em substituição dos seus agremiados. Não se vislumbra razão pela qual as câmaras não devem beneficiar da mesma compensação, sobretudo se se atentar na tendência dos organismos corporativos para assumirem funções e exercerem actividades cada dia mais amplas.

Interpretação contrária da lei levaria ao progressivo e injustificado cerceamento das receitas camarárias na medida em que mais e mais actividades se fossem agremiando.

Certo é que o dec.-lei 26.806 apenas fala em contribuição industrial, mas também é verdade que, tributados os organismos corporativos naquele imposto, por exercerem actividades dele passivas, expressamente neles se reconheceu uma realidade económica equiparada a empresas ou estabelecimentos, pois que, em determinado sector da sua actividade, como tal se comportam, comprando, vendendo e arrecadando lucros, frequentemente, até, em concorrência com o comércio livre.

De resto, já o § 1.º do art. 2 da lei 999, de 15-7-1920, em vigor à data da publicação do dec. 26.806, frisava que o pagamento da contribuição industrial pelas actividades a ela sujeitas não as isentava do pagamento da licença de estabelecimento comercial ou industrial.

Mas a solução do problema apresenta-se hoje, sem deixar lugar a quaisquer dúvidas, no § ún. do art. 710 do C. Adm.

Nos termos desta disposição, para efeitos de incidência da licença

camarária, considera-se comércio ou indústria toda a actividade sobre que incida contribuição industrial, ou imposto especial que a substitua. Há organismos corporativos que paguem contribuição industrial, logo, do mesmo modo, devem pagar licença de estabelecimento comercial ou industrial.

Não é razoável supor-se que o legislador do Código ignorasse as consequências que resultariam de sujeitar à licença de estabelecimento comercial ou industrial todas as actividades tributadas em contribuição industrial. Pelo contrário, deve admitir-se que essas consequências eram conhecidas e até desejadas porque se entendeu que as razões que levaram à tributação em contribuição industrial eram igualmente válidas para a sujeição à licença municipal.

Portanto, resulta da lei que toda a actividade sujeita a contribuição industrial é passiva da licença de estabelecimento comercial ou industrial. Para que a actividade dos grémios tributados em contribuição industrial ficasse isenta de licença municipal, era indispensável que a lei o dissesse. E não o disse.

No caso concreto do Grémio dos Industriais de Ourivesaria do Norte, por exemplo, reconhecer-lhe a isenção da licença municipal equivale a subtrair ao imposto camarário todas ou quase todas as transacções que têm por objecto o «ouro» como matéria-prima.

*b) Os grémios e o imposto para o serviço de incêndios.*

Neste aspecto, tudo se resume em saber se os grémios, quando tributados em contribuição industrial, têm ou não estabelecimento sobre cujo recibo deva incidir o imposto para o serviço de incêndios.

E têm, de facto.

Com efeito, os grémios, na grande maioria dos casos, fornecem aos seus agremiados matérias-primas e produtos que são necessários ao exercício da actividade comercial ou industrial por estes exercida.

Do conjunto das suas transacções, resultam certos lucros que a lei tributa em contribuição industrial. E, para o desenvolvimento desta sua actividade, dispõem os grémios de instalações próprias e organização adequada.

Por outras palavras : os grémios compram e vendem produtos e matérias-primas; daqui lhes advêm lucros; têm local próprio onde realizam as suas transacções e onde armazenam os produtos objecto delas.

São factos incontroversos, pois todos eles resultam da própria liquidação da contribuição industrial, através da qual se reconheceu a existência de um estabelecimento.

Ora, se há estabelecimento para efeito de incidência da contribuição industrial, seria absurdo não reconhecer a sua existência para efeitos de lançamento do imposto para o serviço de incêndios.

Porto, 2 de Julho de 1957.